

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Câmara Municipal de Vereadores 99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba				
Protocolo nº <u>158</u>	Horário <u>16</u> :25_	Projeto de Lei	N° 0 43	
Data: 14 107 1 2023		(>) Executivo	() Legislativo	
Assinatura: Andreio	De Klein			
	Pauta			
	Baixado para a Comissão Única de Pareceres			
	Ordem do Dia			
() Sim	Emenda			
() Não				
57/07/2023	Aprovado			
	Rejeitado			
			Observações	



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Aratiba

Rua Luiz Loeser, 287 - Centro - CEP 99.770-000 CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114

Site: www.pmaratiba.com.br

RAFAEL J. DINO Veréador Presidente

PROJETO DE LEI Nº 041, DE 14 DE JULHO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo a realizar pagamento de despesa de exercício anterior e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA, no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

ART. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento de despesa do exercício financeiro de 2020, ao fornecedor EDITORA JORNALÍSTICA JARROS LTDA (CNPJ nº 00.512.930/0001-24), no valor de R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais) pertinente a publicações realizadas pela Administração junto ao Jornal Cidades.

ART. 2º Para cobrir as despesas decorrentes da aplicação desta Lei o Município utilizará dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

ART. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA, aos 14 dias do mês de

julho de 2023.

GILBERTO

Assinado de forma digital por GILBERTO

LUIZ

LUIZ HENDGES:0086197908

HENDGES:00 7

861979087

Dados: 2023.07.14

16:11:23 -03'00' GILBERTO LUIZ HENDGES,

Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul Município de Aratiba

Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000 CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114 Site: www.pmaratiba.com.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente Senhores Vereadores

O objetivo do presente Projeto de Lei é obter autorização para a realizar pagamento de despesa de exercício anterior, referente a publicações de extratos de editais realizadas no ano de 2020, e que não foram pagas naquela oportunidade.

No caso, é preciso considerar de que Município de Aratiba efetivamente utiliza os serviços da empresa EDITORA JORNALISTICA JARROS LTDA - Jornal Cidades – CNPJMF n°00.512.930/0001-24 para publicações legais, conforme se comprova em diversos documentos de posse da administração municipal. Efetivamente se verificou que as Notas Fiscais relativas ao mês 07/2.020 se encontram impagas, embora comprovadamente utilizados tais serviços.

Igualmente se verificou que a empresa realmente enviou, na oportunidade, os respectivos comprovantes de serviço, bem como as respectivas notas fiscais, as quais não foram liquidadas, tendo sido, inclusive pagas notas/serviços posteriormente executados, como se observou dos documentos arquivados no setor contábil.

Pois bem, embora tais serviços tenham sido prestados na administração anterior, prestigiando o princípio da "continuidade administrativa" e a comprovação da efetiva prestação dos serviços é de justiça que se pague.

Por fim, se não pagos tais serviços ocorrerá o chamado "enriquecimento sem causa do erário" o que não se admite, bem como eventual cobrança forçada por parte da empresa credora em nada beneficia o Município, ao contrário, poderá gerar custos aqui não requeridos.

Assim, há a necessidade de autorização legislativa para que se possa proceder no empenho de dívida contraída na administração anterior e ainda não paga.

Sem mais e certos de vossa compressão,

Atenciosamente,

GILBERTO LUIZ Assinado de forma digital por GILBERTO LUIZ HENDGES:008 LUIZ HENDGES:00861979087 Dados: 2023.07.14

16:11:34 -03'00'

GILBERTO LUIZ HENDGES, Prefeito Municipal.



EXMO. SR. RAFAEL JULIANO DINO

MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO

ARATIBA - RS

REF. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 041/2023 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR PAGAMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURIDÍCO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a "Autorização para o Poder Executivo realizar pagamento de despesa de exercício anterior".

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que por se tratar de Lei do Executivo, é privativa deste Poder.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, ou seja, a "Autorização para o Poder Executivo realizar pagamento de despesa de exercício anterior", mais precisamente para pagamento de despesa do exercício financeiro de 2020, ao fornecedor EDITORA JORNALÍSTICA JARROS LTDA (CNPJ nº 00.512.930/0001-24), no valor de R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais) pertinente a publicações realizadas pela Administração junto ao Jornal Cidades.



De se salientar que:

-que Município de Aratiba utiliza os serviços da empresa EDITORA JORNALISTICA JARROS LTDA - Jornal Cidades - CNPJMF nº00.512.930/0001-24 para publicações legais, conforme se comprovou em diversos documentos de posse da administração municipal;

-que se verificou que as Notas Fiscais relativas ao mês 07/2.020 não foram pagas, embora comprovadamente utilizados tais serviços;

-que se verificou que a empresa realmente enviou, na oportunidade, os respectivos comprovantes de serviço, bem como as respectivas notas fiscais, as quais não foram liquidadas, tendo sido, inclusive pagas notas/serviços posteriormente executados, como se observou dos documentos arquivados no setor contábil;

-que, embora tais serviços tenham sido prestados na administração anterior, prestigiando o princípio da "continuidade administrativa" e a comprovação da efetiva prestação dos serviços é de justiça que se pague;

-que se não pagos tais serviços ocorrerá o chamado "enriquecimento sem causa do erário" o que não é admissível, bem como eventual cobrança forçada por parte da empresa credora em nada beneficia o Município, ao contrário, poderá gerar custos aqui não requeridos.

Dispõe o art. 37 do Decreto nº 4.320/1964 que:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

ΔÛ

Art. 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria.

- § 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.
- § 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:
- a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;
- b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;
- c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

À luz dos ordenamentos supra, verifica-se que os pagamentos relativos a exercícios anteriores devem ser efetuados à conta de dotação específica consignada no orçamento vigente.

O citado art. 37 do Decreto nº 4.320/1964, independentemente da existência de dotação orçamentária própria, ou da existência de dotação com saldo insuficiente no exercício passado, permite que os pagamentos sejam realizados pela utilização da dotação de "Despesas de Exercícios Anteriores" no presente exercício, como que suprindo as eventuais omissões das unidades orçamentárias, a fim de resguardar o direito e a boa-fé dos credores, que não poderiam ser penalizados por atos ou omissões de que não foram responsáveis.

Portanto, a ausência de crédito próprio, para atender as despesas aqui versadas, ou a fala de seu processamento em época própria (empenho) ou ainda, a falta de inscrição em restos a pagar, não são causas impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público, podendo e devendo extinguir as despesas do exercício anterior, mediante utilização de dotação específica do exercício corrente, discriminada por elementos, respeitada, sempre que possível, a ordem cronológica.





Não obstante, o cumprimento da legislação específica de regência da matéria, que determina os critérios e condições para que o reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores possa ser realizado, estabelecendo-se, desse modo, uma trilha a ser seguida pelo Ordenador de Despesas, há ainda a necessidade de que as dívidas reconhecidas estejam alicerçadas e fundamentadas em três pilares básicos, quais sejam: a certeza, a liquidez e a exigibilidade da dívida.

Desta forma, em se tratando de obrigação líquida e certa, conforme justificativa do presente Projeto de Lei, entendemos, s.m.j, que o há legalidade no pedido de autorização para o Poder Executivo realizar pagamento de despesa de exercício anterior.

Ademais, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal , Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

No mais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

Outrossim, sob o espectro enfocado "Autorização para o Poder Executivo realizar pagamento de despesa de exercício anterior" - a proposta reúne condições de legalidade, *lato senso*.





Por fim, entende esta Consultoria Jurídica que o presente projeto de lei de origem Executiva é constitucional, seja quanto a sua iniciativa, seja quanto à matéria de mérito.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência.

Aratiba, RS, 17 de julho de 2023.

Marcelo José Pavan

Consultor Jurídico

OAB/RS 38.869.



COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 041/2023 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR PAGAMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

Vereadora Márcia Fátima Ballen Matte

O Parecer da Consultoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, emitimos Parecer Favorável.

Aratiba (Sala das Sessões), 17 de julho de 2023.

Vereador Marco Antônio Machado

Vereadora Débora Lúcia Cenci



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Câmara Municipal de Vereadores 99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba			
Protocolo nº <u>508</u>	Horário <u> </u>	Projeto de Lei	N° <u>044</u>
Data: <u>14 / 04 /</u>	2023	(≯Executivo	() Legislativo
Assinatura andré a bal Klein			
	Pauta		
	Baixado para a Comi	ssão Única de Pa	receres
	Ordem do Dia		
() Sim () Não	Emenda		
57/04/2023	Aprovado		
	Rejeitado		1
			Observações



Estado do Rio Grande do Sul Município de Aratiba

Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000 CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114 Site: www.pmaratiba.com.br

RAFAEL J. DINO
Vereador Presidente
APROVADO EM

17107 12023

PROJETO DE LEI Nº 044, DE 14 DE JULHO DE 2023.

Abre crédito adicional especial e autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a URI – UNIVERSIDADE RE-GIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES – Campus de Erechim/RS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais contidas na Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER, que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

ART. 1º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 14.000,00 (Catorze mil reais), distribuídos as seguintes dotações:

ART. 2° O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

ANULAÇÃO: 99.999.9999.0006.0000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA 9.9.99.99 RESERVA DE CONTINGÊNCIA......R\$ 14.000,00

- ART. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar termo de convênio com a URI ERECHIM UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRDA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES Campus de Erechim/RS, em conformidade com as disposições constante da minuta de convênio em anexo e integrante à presente Lei.
- **ART. 4º** O convênio tem por objetivo a cooperação entre as partes visando o aprimoramento, qualificação e a formação profissional em cursos técnicos a serem ofertados pela Universidade para os munícipes de Aratiba.
- **ART. 5º** O Município custeará trinta por cento (30%) do valor da mensalidade de cada um dos alunos inscritos e que obedecerem aos requisitos da presente legislação, cabendo a Universidade oferecer desconto do mesmo percentual a ser subsidiado pelo Município.

<u>Parágrafo Único</u> – O Município disponibilizará no máximo DEZ (10) vagas para cada edição dos cursos a serem oferecidos, podendo este número variar havendo demanda e recursos financeiros disponíveis.

ART. 6° Os eventuais interessados em obterem os benefícios desta lei para frequentarem os cursos técnicos-profissionalizantes a serem oferecidos, deve-



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Aratiba

Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000 CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114

Site: www.pmaratiba.com.br

rão apresentar os seguintes documentos junto a Secretaria Municipal da Indústria e Comércio de Aratiba, a qual será a gestora desta inciativa:

- a) Cédula de Identidade ou outro documento oficial com foto
- b) Cópia do CPF
- c) Comprovante de Escolaridade
- d) Comprovação de que reside no Município de Aratiba no mínimo há cinco (05) anos
- e) Declaração de que tem disponibilidade e horários para frequentar regularmente os cursos a serem oferecidos na área técnica e conforme o projeto pedagógico acertado entre a Universidade e o Município de Aratiba.
- ART. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, no local de costume.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 14 de julho de 2023.

GILBERTO LUIZ Assinado de forma digital por GILBERTO LUIZ
HENDGES:008 HENDGES:00861979087
Dados: 2023.07.14
16:15:56 -03'00'

GILBERTO LUIZ HENDGES Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul Município de Aratiba

Rua Luiz Loeser, 287 - Centro - CEP 99.770-000 CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114

Site: www.pmaratiba.com.br

JUSTIFICATIVA

A inciativa da administração municipal conjuntamente com a URI - Erechim, tem por finalidade estimular o conhecimento e a formação técnica da eventual mão-de-obra dos nossos munícipes.

Cada vez mais somos conhecedores de que o mercado oferece vagas, porém se verifica a pouca ou deficiente formação e/ou qualificação da nossa mão-de-obra, fato relatado em todas as pesquisas e estudos recentes, especialmente na nossa região do Alto Uruguai gaúcho e catarinense.

Assim, o município por meio da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio entende de que não basta oportunizar vagas de trabalho, mas igualmente oferecer a qualificação para estes futuros ocupantes destas mesmas vagas, de modo que possam competir com igualdade como os demais cidadãos mais treinados.

A URI Erechim é um dos mais importantes polos regionais de educação e difusão de conhecimento em todo o norte do nosso Estado, razão de nossa escolha e tranquilidade na assinatura do compromisso que agora se vai buscar mediante a autorização legislativa.

Pela importância e necessidade da celebração do convênio pedimos aos nobres vereadores a votação favorável do pleito.

Aratiba, RS, 14 de julho de 2023.

GILBERTO LUIZ Assinado de forma digital HENDGES:008 HENDGES:00861979087 61979087

por GILBERTO LUIZ Dados: 2023.07.14 16:16:08 -03'00'

GILBERTO LUIZ HENDGES Prefeito Municipal.



EXMO. SR. RAFAEL JULIANO DINO

MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO

ARATIBA - RS

REF. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 044/2023 ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A CELEBRAR CONVÊNIO COM A URI UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO
ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES - CAMPUS DE
ERECHIM/RS.

PARECER JURIDÍCO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a "Abertura de crédito adicional especial e autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a URI - UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES - Campus de Erechim/RS".

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

A matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, uma vez que busca autorização, <u>primeiramente</u>, para abertura de crédito especial, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.



A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o art. 41, II, da Lei Federal nº 4.320/1964:

ART. 41. OS CRÉDITOS ADICIONAIS CLASSIFICAM-SE EM: (...)

II - ESPECIAIS, OS DESTINADOS A DESPESAS PARA AS QUAIS NÃO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA;"

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentam sobre os créditos adicionais especiais, senão vejamos:

"O CRÉDITO ESPECIAL CRIA NOVO PROGRAMA PARA ATENDER A OBJETIVO NÃO PREVISTO NO ORÇAMENTO. DESTARTE, À MEDIDA QUE MELHORA O PROCESSO DE PLANEJAMENTO E QUE SEUS RESULTADOS SÃO EXPRESSOS EM PROGRAMAS NO ORÇAMENTO, TENDEM A DESAPARECER OS CRÉDITOS ESPECIAIS."

"ASSIM, TODA VEZ QUE FICAR CONSTATADA A INEXISTÊNCIA OU A INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER A DETERMINADA DESPESA, O EXECUTIVO TERÁ A INICIATIVA DAS LEIS QUE AUTORIZEM OS CRÉDITOS ADICIONAIS, ESPECIAIS E SUPLEMENTARES E, POSTERIORMENTE À SUA APROVAÇÃO PELO LEGISLATIVO, EFETIVARÁ SUA ABERTURA POR DECRETO." (in "A LEI 4.320 COMENTADA", 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91)





O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em nossa análise, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela (Lei Federal nº 4.320/1964), senão vejamos:

"ART. 43. A ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA OCORRER À DESPESA E SERÁ PRECEDIDA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA."

O projeto em comento, na leitura da propositura, em especial sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é Abertura no orçamento vigente crédito especial (R\$ 14.000,00) para fins de custear as despesas do convênio que tem por objetivo a cooperação entre as partes visando o aprimoramento, qualificação e a formação profissional em cursos técnicos a serem ofertados pela Universidade para os munícipes de Aratiba.

No tocante ao processamento dos créditos adicionais, reportamos ao art. 42 do diploma legal federal já citado (Lei Federal nº 4.320/1964), que reza:

ART. 42. OS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS SERÃO AUTORIZADOS POR LEI E ABERTOS POR DECRETO EXECUTIVO.

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do poder executivo.

Cabe, ainda, ressaltar que a lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos especiais até determinada importância, conforme prevê o art. 7º, I, da Lei 4.320/64, bem como o §8º do art. 165 da Constituição da República.



De outra banda, se requer autorização para celebrar convênio com a URI - UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES - Campus de Erechim/RS.

De se salientar que:

-que a inciativa da administração municipal conjuntamente com a URI - Erechim, tem por finalidade estimular o conhecimento e a formação técnica da eventual mão-de-obra dos munícipes de Aratiba;

-que cada vez mais o mercado oferece vagas, porém se verifica a pouca ou deficiente formação e/ou qualificação da mão-de-obra, fato relatado em todas as pesquisas e estudos recentes, especialmente na região do Alto Uruguai gaúcho e catarinense;

-que o município, por meio da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, entendeu de que não basta oportunizar vagas de trabalho, mas igualmente oferecer a qualificação para estes futuros ocupantes destas mesmas vagas, de modo que possam competir com igualdade como os demais cidadãos mais treinados;

-por fim, que a URI Erechim é um dos mais importantes polos regionais de educação e difusão de conhecimento em todo o norte do nosso Estado, razão da escolha para a assinatura do Convênio.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal , Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal Artigo 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.



Outrossim, sob o espectro enfocado – "Abertura no orçamento vigente crédito adicional especial (R\$ 18.700,00) e autorização para o Poder Executivo Municipal a repassar contribuição financeira ao Conselho Comunitário Pró Segurança Pública de Aratiba – CONSEPRO" – a proposta reúne condições de legalidade, *lato senso*.

Por fim, entende esta Consultoria Jurídica que o presente projeto de lei de origem Executiva é constitucional, seja quanto a sua iniciativa, seja quanto à matéria de mérito.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência.

Aratiba, RS, 17 de julho de 2023.

Marcelo José Pavan

Consultor Jurídico

OAB/RS 38.869.



COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 044/2023 - ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A URI – UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES – CAMPUS DE ERECHIM/RS.

RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

O Parecer da Consultoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Vereadora Marcia Fátima Ballen

Pelo exposto, emitimos Parecer Favorável.

Aratiba (Sala das Sessões), 17 de julho de 2023.

Vereador Marco Antônio Machado

Vereadora Débora Lúcia Cenc